



1. Processo nº:	4217/2021
2. Classe/Assunto:	4.PRESTAÇÃO DE CONTAS 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
3. Responsável(eis):	VALENTIM CARDOSO ARAUJO NETO - CPF: 62578294100 ALBINO RODRIGUES PEREIRA - CPF: 48489760144
4. Origem:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
5. Distribuição:	3ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº 306/2022

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com o **CERTIDÃO Nº 564/2022-COCAR** - Certifico e dou fé que as razões do Contraditório e Ampla Defesa das responsáveis **VALENTIM CARDOSO ARAÚJO NETO e ALBINO RODRIGUES PEREIRA**, foram **citados** pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme **Declarações de Envio** no dia **23/08/2022 (eventos 9 a 10)**, com vencimento para o dia **28/09/2022**. Os mesmos apresentaram justificativas de defesa **Dentro do Prazo**, portanto tempestivamente (**evento 11**).

Antes de se adentrar aos itens defendidos, faz-se oportuno registrar que os defendentes acima citados, responderam as citações/diligências conjuntamente, sem separar os itens referentes às irregularidades de cada um, conforme apontadas no **Despacho nº 1049/2022-RELT- 3** (evento 6) de acordo com o **Expediente 7840/2022(evento 11)**.

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no **Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 342/2022 (evento 5)** do exercício de **2020**, observando a determinação constante no **DESPACHO Nº 1049/2022-RELT3**.



Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a PROCD.

6. DESPACHO Nº 1049/2022-RELT3

6.1. Tratam os presentes autos da prestação de contas da senhora Valentim Cardoso Araújo Neto referente ao exercício de 2020, enquanto gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre do Tocantins/TO, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento atendendo as determinações constantes da Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa TCE-TO nº 06/2003.

6.2. Após a autuação das contas, o processo foi submetido a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que, dentro do seu campo de atuação, exarou o Relatório nº 342/2022 (evento 5), apontando inconsistências no desempenho da ação administrativa e propondo nos termos dos artigos 28, I, 30, 79, §1º e 81, III da Lei nº 1.284/2001, a citação do senhor Valentim Cardoso Araújo Neto – Gestor, bem como do senhor Albino Rodrigues Pereira - Contador.

6.3. Nesse sentido, defiro a proposta de encaminhamento e determino a CITAÇÃO do senhor Valentim Cardoso Araújo Neto – Gestor, e do senhor Albino Rodrigues Pereira - Contador, nos termos do art. 81, II da Lei 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, inc. I, c/c art. 30, da Lei nº 1.284/2001, responder aos termos do processo em epígrafe, apresentando suas alegações de defesa e a documentação comprobatória que julgar necessária a fim de esclarecer as seguintes impropriedades:

a) Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório);

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -113.133,81) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório)

c) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2 do Relatório);

d) Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3 do Relatório);

.1 – Constatação

a) Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório);



1.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA - Expediente 7840/2022 (evento 11) as fls. 2 a 6:

Nesse caso para que se entenda O REGISTRO DE BAIXA NA CONTA CONTÁBIL 3.3.1 – USO DE MATERIAL DE CONSUMO necessário se faz justificar toda a MOVIMENTAÇÃO DE AQUISIÇÃO (entrada) E DISTRIBUIÇÃO (saída) DE MATERIAIS no seio da administração do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, para tanto destacamos inicialmente as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

4.3.1.1.2. Estoques

a) Constata-se que ao final do exercício em análise o Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre do Tocantins, apresentou saldo final na conta estoque de R\$ 36.241,00, ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R\$ 837.775,89, de débitos/entradas e R\$ 837.775,09 de créditos/saídas.

c) Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra também que o saldo da conta estoque no BALANÇO PATRIMONIAL é R\$ 36.241,00 e que a média anual de consumo foi de R\$ 66.519,84, e que assim houve falta de planejamento no que se refere a estoques de materiais.

d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 36.241,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 66.519,84, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021.

NO ITEM EM QUESTÃO ESCLARECEMOS QUE NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO SÃO REALIZADAS EM POUCAS QUANTIDADES, MAS SEMPRE SUFICIENTE.

TUDO MATERIAL ADQUIRIDO É ARMAZENADO EM LOCAL APROPRIADO QUE FICA SEMPRE SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE



DE SERVIDORES. ESSES SERVIDORES SÃO RESPONSÁVEIS EM MANTER REGISTROS NAS FICHAS DE ENTRADA E SAÍDA. É desse modo que esses mesmos servidores conservam o estoque mínimo de BENS/MATERIAIS necessários para a manutenção e funcionamento das atividades administrativas.

OCORRE QUE O CONTROLE DE MATERIAL É FEITO NO ALMOXARIFADO CENTRAL E QUE SUA DISTRIBUIÇÃO É FEITA IMEDIATA AOS POSTOS DE SAÚDE (FARMÁCIA BÁSICA), DE MODO QUE O CONTROLE INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO É MANTIDO COM RIGOR A CARGO DE SERVIDORES RESPONSÁVEIS NO ALMOXARIFADO CENTRAL. Embora o estoque no BALANÇO PATRIMONIAL seja R\$ 36.241,00 as unidades de saúde estavam com seus materiais estocados, os quais foram recebidos do ALMOXARIFADO CENTRAL, e prontos para o atendimento às demandas da população.

DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS. COMO JÁ DITO ANTES, A SAÍDA É FEITA PARA AS UNIDADES DE SAÚDE, ASSIM O ESTOQUE NO ALMOXARIFADO CENTRAL, PODE NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A MÉDIA DO CONSUMO APURADO PELOS TÉCNICOS DA CORTE, mas todo material adquirido Foi distribuído (DADO SAÍDA), por isso que a diferença se encontra distribuída entre as unidades de saúde.

No exercício de 2020 todas as entradas em ALMOXARIFADO constam de registros no RAZÃO CONTÁBIL da conta ALMOXARIFADO/ESTOQUE INTERNO, de modo que no momento da LIQUIDAÇÃO das despesas O FLUXO DE ENTRADA É REGISTRADO A DÉBITO (entrada). Ocorre que o FLUXO DE SAÍDA (ANUAL) SOMENTE FOI REALIZADO PELA CONTABILIDADE NO SISTEMA PATRIMONIAL (informação de natureza patrimonial) EM DEZEMBRO, mas, asseguramos que todo o material adquirido foi utilizado a bem do serviço público e manutenção das atividades rotineiras do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ESCLARECEMOS TAMBÉM QUE NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE AS AQUISIÇÕES E A GUARDA DE BENS E MATERIAIS SÃO FEITAS REGULARMENTE, DE MODO SEMPRE MANTER SEU BOM FUNCIONAMENTO, CONSIDERANDO QUE AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO EM SAÚDE NÃO PODEM SOFRE CONSEQUÊNCIAS DE DESCONTINUIDADES, E DELAS O GESTOR NÃO DEVE SE APARTAR SOB PENAS DE RESPONSABILIZAÇÃO, ONDE O ATENDIMENTO AS DEMANDAS SÃO COTIDIANAS E ATENDEM AO DIREITO



CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS QUE BUSCAM A REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

ASSIM, ESPERAMOS SEJA REVISTO O PRESENTE APONTAMENTO, CONSIDERANDO QUE O SALDO DE R\$ 36.241,00 EM 31.12.2020 REPRESENTA A SITUAÇÃO ESTÁTICA NO BALANÇO PATRIMONIAL, ENTRETANTO, COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO, E AINDA O FATO DE QUE TODO MATERIAL ADQUIRIDO É AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE, DE MODO QUE O ALMOXARIFADO CENTRAL AO FINAL DO EXERCÍCIO FICA MESMO COM UM PEQUENO SALDO OU MESMO INEXISTENTE, mas, asseguramos que em 2021 (primeiro bimestre do exercício seguinte) as aquisições de materiais e bens de consumo continuam de forma regular no atendimento às demandas setoriais de modo que não haja deficiência nos serviços públicos e administrativo. Como prova estamos destacando abaixo DEMONSTRATIVO (ANEXO 2 - DESPESA – lei 4.320/64 – DOC.01) DO PRIMEIRO BIMESTRE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, onde consta o montante acumulado na aquisição de bens de consumo na SOMA DE R\$ 96.933,18.

DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS		
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS		
Código Unidade Gestora: 11.847.777/0001-02		
Remessa: 1º Bimestre de 2021		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA
03	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE	
0314	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	
3.0.00.00.00.00.00.0000	DESPESAS CORRENTES	
3.1.00.00.00.00.00.0000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.00.00.00.00.0000	APLICAÇÕES DIRETAS	
3.1.90.04.00.00.00.0000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00
3.1.90.11.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	154.643,88
3.1.90.13.00.00.00.0000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	45.000,80
3.1.90.92.00.00.00.0000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
3.3.00.00.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.90.00.00.00.00.0000	APLICA	
3.3.90.14.00.00.00.0000	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	34.910,00
3.3.90.30.00.00.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO	96.933,18



Veja ilustre Conselheiro que a média de consumo foi mantida numa faixa de R\$ 96.933,18 no primeiro bimestre do ano seguinte (2021), e a este valor agrega-se o saldo que foi tranposto de um ano para o outro R\$ 36.241,00 (2020/2021), demonstrando, portanto, que não sempre houve planejamento nas aquisições. Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Pois bem. Depreende-se, pelo entendimento transcrito, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício.

Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

Nestes termos entende-se que o fato de haver VALOR R\$ 36.241,00 no Balanço Patrimonial relativo a conta almoxarifado, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, pois os materiais encontram-se nas unidades de saúde, O SALDO NO BALANÇO PATRIMONIAL É APENAS DO ALMOXARIFADO CENTRAL, e que mesmo assim no transcorrer do exercício seguinte as aquisições continuam regularmente de modo a manter a máquina administrativa. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

1.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure.

2 – Constatação

- c) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2 do Relatório);



d) Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3 do Relatório);

2.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA - Expediente 7840/2022 (evento 11) as fls. 6 a 9:

Destacamos primeiramente as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

4.3.2.5.2. Inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras

a) Disponibilidades maior que o ativo financeiro por fonte.

b) O "Ativo Financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários" (§ 1º do artigo 105 da lei Federal 4.320/64). Assim, as disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, não pode ser maior que o ativo financeiro na fonte específica.

Quadro 20 - Inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro
0040.00.000	32,13	-16.227,88

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2020.

4.3.2.5.3. Inconsistência no Registro dos Ativos Financeiros

a) Considerando que o "Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários" (§ 1º do artigo 105 da lei Federal 4.320/64). Portanto não existe possibilidade do ativo financeiro ser menor do que zero detalhado na fonte específica.

Quadro 21 - Inconsistência no Registro dos Ativos Financeiros

Fonte	Valor do Ativo Financeiro
0040.00.000 ASPS	-16.227,88

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2020.

No caso diligenciado de fato houve alguma FALHA DE NATUREZA FORMAL EM ÚNICA FONTE DE RECURSO ENUMERADA NA TABELA ACIMA, POIS O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA é rigorosamente integrante do ATIVO FINANCEIRO, de modo que o valor de uma conta contábil (caixa e equivalente de caixa) não pode ser superior ao valor de um GRUPO DE CONTA CONTÁBIL. Houve mesmo uma falha formal.

Mesmo diante dessa falha contábil nesses registros acima, pedimos consideração e ressalvas, e RECORREMOS NO SENTIDO DE QUE SEJA AVALIADO QUE O VALOR DA DISPONIBILIDADE



FINANCEIRA EM 31.12.2020 NA SOMA DE R\$ 261.636,460 ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO, e ENCONTRA-SE CORRETAMENTE CONTABILIZA BALANÇO PATRIMONIAL E EM VALOR INFERIOR AO ATIVO FINANCEIRO QUE NO FINAL DO EXERCÍCIO É DE R\$ 355.019,34. Vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS			
Código Unidade Gestora: 11.847.777/0001-02			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	391.260,34	332.564,77
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	261.636,46	194.236,13
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	261.636,46	194.236,13

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	355.019,34	296.324,57
ATIVO PERMANENTE	1.089.107,54	982.263,53
PASSIVO FINANCEIRO	160.498,67	113.359,86
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		194.520,67
Superávit Permanente do Exercício (II)		1.089.107,54
SALDO PATRIMONIAL		1.283.628,21

Pedimos também seja considerado que MESMO COM A OCORRÊNCIA DE TAL IMPROPRIEDADE (inconsistências nos arquivos/ ATIVO FINANCEIRO e DISPONIBILIDADES), A REALIDADE FINANCEIRA do FUNDO MUNICIPAL é de EQUILÍBRIO, pois houve SUPERÁVIT FINANCEIRO de R\$ 194.520,67.

Como se vê Excelência, essa situação descrita no DESPACHO foi justificada, e pode ser objeto de ressalvas como já apontado acima, e se alguma impropriedade existe NO TOCANTE A POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NOS ARQUIVOS DISPONIBILIDADE/ATIVO FINANCEIRO ENCAMINHADOS À BASE DE DADOS DO SICAP, certamente será de cunho meramente



formal, incapaz de causar prejuízo ao erário, e, para casos como tais, a lei e a doutrina já se manifestaram, verbis:

Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 85 inciso II, litteris: Art. 85. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva:

- a) a exatidão dos demonstrativos contábeis;
- b) a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c) a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal DE QUE NÃO RESULTE DANO CONSIDERÁVEL AO ERÁRIO; (o grifo é nosso)

No caso em tablado, importante registrar que todos os atos praticados não trouxeram qualquer prejuízo ao erário público, bem, como também não foi demonstrado em nenhum momento qualquer dolo por parte do gestor, contador ou responsável pelo controle interno do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DOS BOIS

Saliente-se, por fim que o STF traduz abalizado entendimento sobre a matéria, verbis:

"... sendo assim, e para efeito de caracterização dessa hipótese de irregularidade, tenho para mim que vícios de natureza meramente formal não se equiparam, ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do improbus administrador".

(Voto condutor do Min. Celso de Meio, do STF, no RE no. 1604328 - SP, DJU 615194).

"... sendo assim, e para efeito de caracterização dessa hipótese de irregularidade, tenho para mim que vícios de natureza meramente formal não se equiparam, ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do improbus administrador".

(Voto condutor do Min. Celso de Meio, do STF, no RE no. 1604328 - SP, DJU 615194).

Por tudo exposto pedimos consideração.

2.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado



quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure.

3 – Constatação

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -113.133,81) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório)

3.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 7840/2022 as folhas 9 a 14

Primeiramente destacamos as anotações do relatório de análise para cada item que passaremos a justificar. vejamos:

4.3.2.5. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte		
a) O objetivo do quadro é apresentar a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro por fonte de recurso.		
Quadro 18 - Superavit/Deficit Financeiro		
DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		194.520,67
Recursos Próprios	0010. e 5010.	99.327,99
Recursos do MDE	0020.	0,00
Recursos do FUNDEB	0030.	0,00
Recursos do ASPS	0040.	-113.133,81
Recursos do RPPS	0050.	0,00
Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0060.	0,00
Alienação de Bens	0070.	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0080.	0,00
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0090.	0,00
Recursos Destinados à Educação	0200. a 0299.	0,00
Recursos Destinados à Saúde	0400. a 0499.	200.619,36
Recursos Destinados à Assistência Social	0700. a 0799.	0,00
Recursos de Convênios com a União	2000. a 2999.	0,00
Recursos de Convênios com o Estado	3000. a 3999.	0,00
Recursos de Convênios com outras Entidades	4000. a 4999.	0,00
Recursos destinados ao Meio Ambiente	5017	0,00
Outros Recursos Vinculados	0600., 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0123.	0,00
Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do o Pré-Sal	0101.	0,00
Transferência Especial da União	0102.	0,00
Doações	0103.	0,00
Auxílio Financeiro à Saúde e Assistência Social (Inciso I, art.5º, da LC. 173/2020)	0104.	7.707,13
Auxílio Financeiro ao Setor Cultural em função da COVID 19 - Lei Aldir Blanc.	0105.	0,00
Intervalo de Código Definido Pelo TCE/TO - Utilização Obrigatória Pelas Entidades da Administração Indireta	5000 a 5999. exceto 5010 e 5017	0,00
Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2020.		

POIS BEM. MESMO DIANTE DA INCIDÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO EM UMA ÚNICA FONTE DE RECURSO, JUSTIFICAMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE O FUNDO MUNICIPAL APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL NO FINAL DO O EXERCÍCIO NA SOMA DE R\$ 194.520,67, E UMA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE R\$ 261.636,46 PLENAMENTE FAVORÁVEL AO ATENDIMENTOS DAS DEMANDAS NO INICIO DA NOVA GESTÃO (2021)

A ESSE RESPEITO O RELATÓRIO DE ANÁLISE DESTACA O SEGUINTE:



Quadro 16 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	355.019,34	PASSIVO FINANCEIRO	160.498,67
ATIVO PERMANENTE	1.089.107,54	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	1.283.628,21
TOTAL	1.444.126,88	TOTAL	1.444.126,88

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2020.

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 355.019,34) e Passivo Financeiro (R\$ 160.498,67), o Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre do Tocantins apresentou um superávit financeiro geral no valor de (R\$ 194.520,67). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 261.636,46.

Também recorremos ao ilustre relator que ressalve este apontamento tendo em vista que o DÉFICIT FINANCEIRO NA FONTE DE RECURSO REPRESENTA UMA QUANTIA ÍNFIMA, e sobre tudo que ao final do exercício o Fundo Municipal apresentou SUPERÁVIT FINANCEIRO Global, ou seja, os superávit financeiros ocorridos nas demais fontes de recursos sobrepõe os déficits financeiros nas outras fontes, e supera qual valor negativo que tenha sido apurado na matriz do sistema SICAP.

Do mesmo modo recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento, por tratar de impropriedade irrelevante, **situação semelhante já foi objeto de ressalvas, vejamos os julgados:**

ACÓRDÃO TCE/TO N° 287/2020-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n°: 1892/2018
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152
Responsável(eis):
OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234
SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO
5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. Distribuição: 2ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

Eis as anotações no voto do relator no tocante a situação semelhante à destes autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

8.9.6. Por oportuno, impende consignar que os responsáveis foram instados a esclarecer a ocorrência de déficit na fonte 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.435.779,60), bem como sobre fontes de recursos com valores negativos.

8.9.7. Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numéricos) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.

8.9.8. Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art. 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

8.9.9. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 218/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3659/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
3. Responsável(eis): 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO - CPF: 57540004134
MARLY ISOLINA GONCALVES BERLANDA - CPF: 80886922100
VILMA E SOUSA COUTINHO - CPF: 96410230125
4. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DETERMINAÇÃO(OES). CUMPRIR PERCENTUAL DE @% COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ENTRE OUTRAS. **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.**

8.1. Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela senhora Leila Alves da Costa Monteiro, ordenadora de despesa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Colinas do

Tocantins - TO, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno, com as seguintes ressalvas:

3. Déficit Financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010 – Recursos Próprios (R\$21.761,98); 0700 a 0799 – Recursos Destinados à Assistência Social (R\$380,20), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2.5 do relatório);



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 209/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3531/2020
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. **Responsável(els):** CAMILA AIRES DE OLIVEIRA SARDINHA - CPF: 03068229111
LUIZ CLAUDIO DA SILVA - CPF: 83938630744
SHIRLENE FERNANDES DO PRADO E SILVA - CPF: 69708193100
WENOS PINTO DE ARAUJO - CPF: 00559025106
4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS
5. **Relator:** **Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES**
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 37 DA LEI 4.320/64- DEA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 22 II DA LEI 8212/1991. PLURALIDADE DE GESTORES. **CONTAS IRREGULARES**. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8.4. Ressalvar:

d) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 3.893,63) por representar 0,12% dos recursos administrados (Item 4.3. 2.5 do relatório técnico nº 479/2020).

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 673/2020-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 2208/2018
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. **Responsável(els):** ANA PAULA RODRIGUES ALVES VAZ - CPF: 88124312168
DENEVAR RESENDE COSTA - CPF: 08150834168
MILLENA VIANA ARAUJO - CPF: 01476200157
NERO SUED FERREIRA BARBOSA - CPF: 01578939100
4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PALMEIRÓPOLIS
5. **Relator:** **Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**
6. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. **CONTAS IRREGULARES**.

8.5. Emitir as seguintes Ressalvas e Determinações:

8.5.1. Ressalvas:

3) Déficit Financeiro na Fonte: 0700. a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social no valor de R\$ 53.225,27, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Fundo, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 4.3.5 do Relatório de Análise nº 402/2018, Quadro 18);



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(éis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 14/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5384/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONCALVES TAGUATINGA - CPF: 29495601134
Responsável(éis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. MARCIO GONCALVES MOREIRA (OAB/TO Nº 2554)
Proc. Const. Autos:
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9.2. Ressalvar:

a) Divergência o entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (bens móveis e imóveis) no exercício de 2018, no montante de R\$ 686.379,10 com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 167.425,00 não há uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1)

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 150.259,01); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 453.462,59); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 1.211.197,49); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ 311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).

3.2 Análise da Justificativa

Atendida com ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure.

2. DOS PEDIDOS Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo- se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.



Encaminhe-se à Quinta Relatoria para as providências cabíveis

Encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral de Contas - PROCD, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 29 dias do mês de setembro de 2022.

Virna Nise Pereira Queiroz Crispim
Auditor de Controle Externo
Mat. 23.583-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 29/09/2022 15:41:15